



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16408.000152/2007-44
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1801-002.128 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de setembro de 2014
Matéria Simples Federal - Auto de Infração
Recorrente LAURO HAGERDON E CIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2003

SIMPLES FEDERAL. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS JUDICIAIS. PRÓPRIA DSPJ. AUSÊNCIA DE PER/DCOMP.

Não procede a compensação efetuada pela contribuinte ao arrepio do disposto nas normas tributárias, efetuada em declaração que não aquela instituída pela norma para este fim específico. A compensação tributária só é permitida nos estritos moldes especificados pelas normas de administração tributária. Correto o lançamento fiscal efetuado para exigir os tributos e glosar as compensações efetuadas de forma imprópria.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

NULIDADE. LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. DESCRIÇÃO DOS FATOS. ENQUADRAMENTO LEGAL.

Não é passível de nulidade o lançamento tributário realizado em conformidade com as exigências legais impostas pelo art. 10 do Decreto nº 70.235/72 (PAF), quanto ao aspecto formal, e em observância aos ditames do art. 142 do Código Tributário Nacional (CTN), quanto ao aspecto material. A descrição dos fatos foi realizada de forma a possibilitar a recorrente o conhecimento da infração tributária e se coadunada com o enquadramento legal expresso nos lançamentos tributários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich– Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Leonardo Mendonça Marques, Neudson Cavalcante Albuquerque, Alexandre Fernandes Limiro, Fernando Daniel de Moura Fonseca e Ana de Barros Fernandes Wipprich.

Relatório

Trata de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-25.879/10, proferido pela Segunda Turma de Julgamento da DRJ em Curitiba/PR, e-fls. 133 a 143.

A contribuinte foi autuada por ter informado na DSPJ – Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica, relativa ao ano-calendário de 2003, Ficha 08 (Compensações), compensações dos valores dos tributos apurados com créditos judiciais, “ADI 14170DF”.

Os Autos de Infração foram lavrados com a finalidade de excluir os valores compensados e para a exigência dos tributos federais apurados espontaneamente pela contribuinte, pela sistemática do regime de tributação favorecido, simplificado e diferenciado – Simples, regido pela Lei nº 9.317/96 – e-fls. 24 a 61. O crédito tributário perfaz o montante de R\$ 9.858,14 (com acréscimos legais).

Aproveito trechos do minucioso Relatório e Voto do acórdão recorrido para melhor historiar os fatos quanto às contestações da recorrente e fundamentação do voto-condutor:

“[...]”

Preliminar. Princípio da formalidade

a. Alega que o ato administrativo está sujeito a condições de validade: competência, finalidade e forma, sendo imprescindível a observância de outros dois princípios: proporcionalidade da sanção e a legalidade dos meios empregados;

b. Assevera que o ato administrativo deve estar revestido de todas as formalidades legais previstas, correspondendo a sua descrição exatamente aos fatos e circunstâncias encontradas pelo autuante, bem como deve enquadrar os fatos descritos na lei e nos artigos que entende infringidos, indicando a norma que autoriza e determina o montante da pena a ser aplicada, e indicando corretamente o eventual infrator;

c. Cita doutrina acerca do princípio da formalidade, e entende que não procede a sanção aplicada, desde que o agente, ao lavrar o auto de infração, inobservou norma constitucional básica, permanente e obrigatória;

d. Considera que a autoridade fiscal laborou em equívoco quando mencionou notas canceladas, bem como notas com valores equivocados, sendo a decretação da nulidade do ato administrativo que ensejou a notificação a medida que se impõe, conforme doutrina;

e. Pede a nulidade do ato, a anulação de todos os seus efeitos, retroagindo como se o ato nunca tivesse existido no mundo jurídico;

Mérito

f. Explica que o auto de infração refere-se a dois pontos distintos: i) apresentação de Declaração PJSI como microempresa, sendo optante do Simples na modalidade EPP; ii) informação da declaração "declaração de compensação" sem ter apresentado a declaração de compensação onde conste a origem do crédito utilizado para tal compensação;

g. Quanto ao primeiro ponto, ressalta que a empresa de fato declarou enquadrar-se na categoria de microempresa até janeiro de 2004, sendo que a autuação refere-se a período anterior à mudança de categoria da empresa, e portanto os valores recolhidos sob a alíquota para microempresas estavam corretos, não remanescendo irregularidades que deva ser punida com o auto de infração;

h. Destaca que o recolhimento foi feito de forma escorreita, não havendo nenhum prejuízo para os cofres públicos;

i. Argumenta que nesse ponto reside a matéria de fundo, configurando-se a falha na elaboração do documento, observando que a autuação tem como fundamento deixar de recolher corretamente o imposto devido;

j. Frisa que não deixou de recolher o imposto devido, posto que a solicitação para alteração da categoria da empresa para EPP deu-se somente em 16/01/2004;

k. Com relação ao segundo ponto, alega que a compensação foi formalizada, ao contrário do que firma o autuante;

l. Cita julgado do STJ, pela possibilidade de autocompensação na própria escrita fiscal, possível antes da Lei nº 10.637/2002, e que a compensação rege-se pela lei vigente à época em que a compensação deve ser feita;

m. Justifica que, no período anterior à vigência das leis 10.637/2002 e 10.883/2003, o sujeito passivo podia realizar a compensação com parcelas do próprio tributo sem a necessidade de informar tal fato à SRF, conforme jurisprudência do STJ;

n. Contesta o valor da penalidade, pois à míngua de elementos que pudessem motivar a autuação, jamais poderia o fisco estipular a autuação no valor de R\$ 9.858,14, sem demonstrar os parâmetros utilizados para chegar a esse valor;

o. Conclui que, diante do pagamento corretamente feito pela empresa, e da inobservância dos princípios da formalidade, sem a demonstração da motivação do ato, sem a quantificação da cominação, a autuação não pode prevalecer, impondo-se sua nulidade.

[...]

Inicialmente, cabe esclarecer que, no âmbito do processo administrativo fiscal, as hipóteses de nulidade são taxativamente previstas nos arts. 59 e 60 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972:

[...]

No caso em tela, não consta nenhuma irregularidade na lavratura dos autos de infração inclusive quanto à descrição dos fatos e enquadramento legal. Verifica-se que, no corpo dos autos, a autoridade fiscal narrou com clareza que a autuação decorreu do fato de a empresa ter informado compensações na declaração simplificada, sem a devida apresentação da declaração da compensação, questão esta a ser melhor apreciada no mérito.

[...]

O exame da matéria revela que os lançamentos não merecem reparos.

Os presentes autos de infração são relativos ao ano calendário de 2003, período em que o contribuinte era optante do Simples. Na Declaração Anual Simplificada desse período o contribuinte informou valores a compensar, com indicação de que se referem ao processo judicial ADI 14170 DF, conforme fls. 18/19. No corpo do auto de infração, a autoridade fiscal justificou que o lançamento decorreu da falta de apresentação da Declaração de Compensação.

Na impugnação, a interessada sequer faz menção à suposta medida judicial que a autorizasse a compensar eventuais créditos, e nem cogita de demonstrar, ou ao menos, explicar quais créditos teria para compensar com os tributos do Simples. Diante disso, ainda que fosse possível aceitar a compensação feita na declaração simplificada, sem apresentação de declaração de compensação - o que não é verdade, conforme analisado na seqüência -, tal compensação não poderia ser deferida, diante da total falta de comprovação dos supostos créditos do contribuinte.

E ademais, a compensação realizada pela empresa, abrangendo todos os tributos do Simples, não pode ser aceita, já que a legislação tributária prescreve um instrumento próprio para formalizá-lo. A Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, dispôs sobre a restituição, o ressarcimento e a compensação de tributos e contribuições federais, administrados pela Secretaria da Receita Federal. Apesar de esse instrumento legislativo prever o direito à compensação entre quaisquer tributos e contribuições administradas pela SRF, o mesmo dispositivo, no art. 12, §3º, estabelecia que, para tanto, o contribuinte deveria formalizar a compensação mediante "Pedido de Compensação". Confira-se o dispositivo:

[...]

17. Essa exigência vigorou até a instituição da Declaração de Compensação (Dcomp), o que se deu com a Lei nº 10.637, de 30/12/2002, que alterou o §1º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, que é procedida pelo próprio contribuinte, tendo esta o efeito de extinguir o crédito tributário sob condição resolutoria de sua ulterior homologação pela autoridade administrativa competente:

[...]

18. Tem-se, portanto, que a legislação em vigor, mesmo anteriormente à época do envio da declaração simplificada do ano calendário 2003, já estipulava uma condição para o exercício do direito à compensação. Deveria o contribuinte ter interposto Pedido de Compensação, até 30/12/2002, ou Declaração de Compensação, após esta data. A ausência dessa declaração inviabiliza qualquer outra forma de compensação pretendida pela empresa.

[...]

Dessa forma, correto o procedimento adotado pelo autuante, que não tomou conhecimento da compensação efetuada pelo contribuinte na declaração simplificada, e exigiu os respectivos valores mediante auto de infração.

21. Na peça impugnatória, a interessada alega que a autuação refere-se a período anterior à mudança de categoria para EPP, e que os valores recolhidos sob a alíquota para microempresas estariam corretos. Tal argumentação é irrelevante, já que a mudança de enquadramento de microempresa para EPP, 16/01/2004, em nada influenciou o lançamento, tendo em vista que o auditor fiscal limitou-se a exigir os tributos do Simples correspondentes às valores indevidamente compensados pela empresa.

22. Rejeito também a reclamação contra o valor da penalidade, em que a interessada alega inexistir elementos que pudessem motivar a autuação, o que impediria o fisco de estipular a autuação no valor de R\$ 9.858,14, sem demonstrar os parâmetros utilizados para chegar a esse valor. É que a multa de ofício de 75% deve ser acompanhada dos tributos exigidos mediante lançamento de ofício, sendo que sua previsão legal encontra-se disciplinada no art. 44,1 da Lei nº 9.430, de 1996.

[...]”

A empresa interpôs tempestivamente¹ o Recurso de fls. 146 a 156, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, que não a autuação não procede haja vista a compensação ter sido realizada e não foi considerada por mera formalidade.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes Wipprich, Relatora

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

As contestações recursais da recorrente não merecem prosperar.

O litígio trazido a esta segunda instância de julgamento centraliza-se no fato de a recorrente haver informado em ficha da Declaração Simplificada, Pessoa Jurídica, (DSPJ), indevidamente, compensação do valor devido dos tributos com supostos créditos oriundos de ação judicial, haja vista não ser permitido tal procedimento nas normas tributárias.

A despeito da recorrente alardear que as normas pertinentes à compensação tributária mediante a instituição da Declaração de Compensação (Dcomp) são posteriores ao ano-calendário em questão, defendendo que as compensações contábeis ainda eram admissíveis para o ano-calendário de 2003, equivocou-se.

¹ AR – 12/04/10, e-fls. 145; Recurso – 11/05/10, e-fls. 146

Em se tratando da modalidade de extinção de tributo, por compensação, o Código Tributário Nacional é claro ao declinar para a norma tributária estipular as condições e garantias *sine qua non* para que os contribuintes possam usufruir deste instituto:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

(grifos não pertencem ao original)

Assim foi editada a Lei nº 10.637/02 que alterou profundamente a redação do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 ao instituir a Declaração de Compensação – Dcomp como meio necessário para que se procedesse a qualquer compensação de créditos com débitos de tributos próprios:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(grifos não pertencem ao original)

Dada a natureza cogente das normas tributárias, em especial as que tratam de compensação, insuscetíveis de invocação os princípios da verdade material, razoabilidade, do informalismo (próprio ao processo administrativo tributário) e outros que negam a observância das mesmas quando a forma é inerente ao direito, potestativo, a ser exercido pelo contribuinte. Não observada a norma, *ipsis litteris*, em seus procedimentos formais, não pode o contribuinte impor a sua forma de agir para pleitear a compensação, conforme requer.

Daí que a compensação efetuada apenas na escrituração contábil, e/ou na DSPJ, como alega a recorrente, não pode ser admitida pois frontalmente em arrepio às normas tributárias vigentes, desde outubro de 2002.

Em assim sendo a “compensação” informada na DSPJ/04 entregue pela recorrente não pode, com efeito, ser admitida.

No que respeita à nulidades suscitadas, verifica-se que todo o procedimento fiscal está respaldado na legislação tributária.

As infrações tributárias verificadas na auditoria são simples, consoante abordado. No Auto de Infração a infração tributária foi explicitada, ou seja, a inadmissibilidade de se efetuar a quitação dos valores dos tributos devidos e declarados com a compensação na forma que foi realizada; a fundamentação legal foi exposta, os valores das matérias levadas à tributação também estão expressos, os demonstrativos de cálculos, inclusive dos acréscimos legais (multa de ofício e juros moratórios, enfim, todos os elementos materiais e formais

constam da autuação, consoante exige o artigo 142 do Código Tributário Nacional (CTN), quanto aos elementos materiais, e o artigo 10 do PAF, quanto aos elementos formais:

Lançamento – art. 142, caput, CTN

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Decreto 70.235/72 – art. 10, PAF

Art. 10. O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, e conterà obrigatoriamente:

I - a qualificação do autuado;

II - o local, a data e a hora da lavratura;

III - a descrição do fato;

IV - a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V - a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias;

VI - a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Infundadas, por conseguinte, as alegações de que os Autos de Infração lavrados contra a recorrente possui quaisquer vícios, ou omissões, que possam acarretar a nulidade dos lançamentos tributários. A infração tributária tanto foi explicitada que a recorrente se defendeu com conhecimento da autuação.

Quanto à cominação da penalidade, no caso multa de ofício cominada na forma regular – 75% dos tributos exigidos, de igual forma, está explícito nos demonstrativos correspondentes a capitulação legal, vigente e aplicável aos lançamentos tributários realizados *ex officio*.

No mais, adoto as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância por não confrontadas pontualmente pela recorrente.

Por todo o exposto, voto, em preliminar, em afastar a nulidade suscitada pela recorrente e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes Wipprich

CÓPIA